



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

PROCESSO: TC - 1.134/026/14.

ENTIDADE: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Srs. Luiz Roberto Lopes de Souza (1.º01 a 14.12 e 25.12 a 31.12.2014) e Mariza Aparecida Serafim (15/12 a 24/12/2014) – Superintendentes, à época.

INSTRUÇÃO: UR -04 – Unidade Regional de Marília.

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014** do **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 2.785/1992, alterada pela legislação superveniente.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Marília que, na conclusão dos seus trabalhos de fls.009/038, assinalou as seguintes ocorrências:

- **Conselho Fiscal:** *membros não possuem a qualificação técnica exigida pela legislação local;*
- **Comitê de Investimentos:** *a Entidade não possuía, em 2014, Comitê de Investimentos;*
- **Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:** *valor da Provisão Matemática*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Previdenciária apurado na Avaliação Atuarial não coincide com o registrado no Balanço Patrimonial; lançamentos incorretos no Passivo Circulante.

- **Segurança Patrimonial e de Dados:** *mobiliários inadequados e ausência de controle de acesso ao arquivo dos documentos.*
- **Atuário:** *na avaliação atuarial não ficou evidenciado o déficit técnico existente; em 2014 não foi alcançada a taxa real de rentabilidade, fixada em 6%.*
- **Gestão Própria:** *não houve atualização semestral dos quesitos de credenciamento.*
- **Resultado dos Investimentos:** *houve descumprimento da Resolução CMN n° 3.922/10 no tocante aos investimentos em renda fixa "crédito privado"; não foram adotados registros auxiliares para apuração de depreciação dos investimentos.*

Ante o anotado pela Inspeção, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE, em 09.10.2015 (fl.039).

Em resposta, a Entidade, intentando a aprovação da matéria, por meio do seu representante legal, Senhor Luiz Roberto Lopes de Souza, encaminhou as razões de fls.040/056, acompanhadas dos documentos de fls.058/086.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Advogou que o técnico de contabilidade citado no laudo de instrução estaria apto a integrar o seu Conselho Fiscal, na medida em que a legislação de incidência, ao se referir à *formação técnica de nível médio*, contemplaria a situação do referido agente.

Ponderou que a instituição do Comitê de Investimentos do RPPS depende de atos do ente federativo, tendo sido, no âmbito do Município de Garça, editado o Decreto Municipal n.º 8.217/2015, nesse sentido.

Em acréscimo, informou que, por meio da Portaria n.º 27.635/2015, conforme reconhecido pela Fiscalização, foram nomeados os membros do órgão em questão.

Também, disse que, mesmo antes da edição da Lei Federal n.º 3.556/2002, por força da Lei Municipal n.º 2.785/1992, já possuía um órgão (Conselho de Administração) incumbido de *fixar as diretrizes gerais de gestão, investimentos e alocação de recursos*, assim como de *exercer a supervisão das operações do Fundo*.

Ainda, ressaltou que o Superintendente possuía habilitação para gerir os recursos do RPPS, tendo sido adotadas providências no sentido da capacitação de membros que, atualmente, compõem o seu Comitê de Investimentos.

Quanto às ocorrências relativas à provisão matemática previdenciária, relatou que o Balanço Patrimonial do exercício de 2014 abrangeu as informações levantadas na avaliação atuarial de 2013, realizada, em 20.02.2014.

Prometeu envidar esforços para que a avaliação atuarial do corrente exercício (2015) ocorresse antes do seu encerramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Reconheceu a falha ocorrida no registro levado à conta do Passivo Circulante (*Obrigações a curto prazo*), com saldo negativo, invocando, todavia, a sua natureza formal e arrazoando que *o reflexo de tal erro tem pouca influência no resultado financeiro e patrimonial no Balanço do exercício de 2014, sem distorção do seu resultado.*

Declarou que as condições de acesso às suas dependências e aos seus documentos são as mesmas existentes na Prefeitura e em outra autarquia (SAAE), assim como na Câmara dos Vereadores.

Ainda, registrou que os arquivos contábeis estão consolidados em livros próprios, tendo sido o *HD* mencionado nos autos instalado no próprio *servidor*, havendo utilização de sistema de *backup*.

No que toca ao déficit atuarial, discorda do apontamento efetuado pela Fiscalização, alegando que o valor de R\$ 194.330.911,23 refere-se à diferença entre a *provisão matemática previdenciária* e o *ativo real ajustado do plano financeiro*, instituído com a segregação de massas realizada em 2012.

Nesse sentido, não haveria o déficit técnico apontado no relatório de fiscalização.

Relativamente à gestão dos investimentos, entendeu que a exigência de atualização semestral dos quesitos de cadastramento seria excesso de formalismo. Não obstante, anunciou o cumprimento de tal prescrição desde o exercício de 2015, em atenção à observação realizada pelo órgão de fiscalização.

No que toca ao descumprimento da Resolução CMN n.º 3.922/2010, quanto aos investimentos em renda fixa “crédito privado”, ressaltou que a Resolução n.º 4.392/2014 estipula, atualmente, o limite real de aplicação no seguimento em 6,25%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Emendou que o CRP jamais deixou de ser renovado por conta do questionado desenquadramento.

Justificou que *os registros auxiliares, que permitem o acompanhamento da depreciação dos investimentos e a evolução das reservas, estão consubstanciados nos relatórios analíticos da Consultoria Crédito & Mercado.*

Sublinhou trecho do relatório de fiscalização, dando conta de que, apesar das variações negativas ocorridas em alguns investimentos, tal deságio não maculou o resultado final do exercício, o qual se mostrou positivo, no montante de R\$ 7.876.485,78.

A Assessoria Técnica, sob o prisma técnico-contábil, observando os resultados orçamentário e financeiro positivos alcançados no período, a conformidade das aplicações financeiras ao que determina a Resolução CMN n.º 3.922/2010, a implementação das recomendações do Atuário e a obtenção pelo Município do CRP, opinou pela regularidade com recomendação da matéria (fls.090/093).

A Assessoria Técnico-Jurídica, igualmente, pugnou pela aprovação com ressalva das contas em exame, destacando que as medidas saneadoras anunciadas poderão ser objeto de verificação pela próxima Inspeção (fls.094/095).

No sentido da regularidade do presente Balanço, a Chefia de ATJ submeteu os autos à deliberação deste Auditor (fl.096).

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014 (fl.096-verso).

As Contas da Autarquia do exercício de 2013 (TC - 926/026/13) encontram-se pendentes de apreciação. Já os seus Balanços Gerais dos Exercícios de 2012 (TC - 3.028/026/12) e de 2011 (TC -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



479/026/11) foram julgados regular com ressalva (art. 33, II, LCE 709/1993) e irregular (art. 33, III, "b", LCE 709/1993), respectivamente.

Segue os autos o TC - 1.134/126/14 - Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

Diferente do entendimento por mim apreendido quando da emissão de juízo desfavorável às contas da Autarquia do exercício de 2011, a análise dos autos autoriza, nesta oportunidade, a aprovação com ressalva da matéria.

Com efeito, trata-se a Entidade da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Garça, que, em relação ao período examinado, obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que evidencia o cumprimento da legislação de incidência, especialmente no que toca às prescrições abrigadas na Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos demais atos normativos que a regulamenta.

A execução orçamentária do exercício de 2014 mostrou-se superavitária (R\$ 7.978.134,65 - 43,82%), o que possibilitou a elevação de 10,03% do resultado financeiro retificado trazido do período anterior, o qual passou de R\$ 79.948.451,13 para R\$ 87.965.073,81.

Em comparação com o exercício de 2013, as receitas previdenciárias experimentaram um significativo aumento, tendo saltado de R\$ 11.301.199,19 para R\$ 18.207.080,11.

Vale deixar registrado que, apesar de não ter sido atingida a meta atuarial, as receitas auferidas com as aplicações financeiras foram de R\$ 7.876.485,78, resultado aceitável, tendo em vista a negatividade obtida no exercício de 2013 (R\$ 201.709,03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Tais circunstâncias demonstram, ao menos sob a perspectiva financeira, uma situação de equilíbrio, em atenção aos artigos 40, *caput*, da Constituição Federal, 1.º, *caput*, da Lei Geral dos RPPS, e 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas administrativas ficaram em 2%, inexistindo impugnações da Inspeção, tendo sido atendido, assim, o limite imposto pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. artigo 41 e incisos da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009.

Conforme exposto pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília, o Regime adotou um plano de amortização para o déficit atuarial, consubstanciado na segregação de massas e na criação de 03 (três) fundos previdenciários, tendo sido observadas as recomendações do Atuário/2013.

Disso resultou para o exercício fiscalizado uma situação atuarial deficitária em relação ao *plano financeiro* (R\$ 194.330.911,23) e uma condição de superávit no que tange ao plano previdenciário (R\$ 1.744.260,58), assistindo razão ao órgão de fiscalização quanto à metodologia utilizada pelo Atuário que toma, no seu parecer, o aludido déficit como *plano de amortização*.

De acordo com o relatório de fiscalização, no exercício de 2014, os recursos alocados no fundo atrelado ao plano financeiro do Regime (FFIN1) foram suficientes para cobrir os benefícios e a despesa administrativa, motivo pelo qual não se vislumbrou repasses dos órgãos municipais ao Instituto.

Em relação à contabilização das provisões matemáticas, podem ser acolhidas as justificativas trazidas pela Origem, na medida em que há, comumente, um descompasso entre os momentos em que se dão a avaliação atuarial e a feitura dos demonstrativos contábeis de determinado exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



No caso concreto, o Regime contabilizou as provisões matemáticas indicadas na avaliação atuarial do exercício de 2013, porquanto o pertinente laudo foi elaborado em 2015, ou seja, após o encerramento do período inspecionado.

Por meio do Decreto Municipal n.º 8.217/2015, foi criado o Comitê de Investimentos no âmbito do Instituto, cabendo à Fiscalização verificar, quando dos seus próximos trabalhos junto ao Município, o seu regular funcionamento.

A inovação trazida pela Resolução CMN n.º 4.392/2014, alterando de 5% para 6,25% o limite real da aplicação no segmento de renda fixa “crédito privado”, acabou por afastar a impropriedade relativa à aplicação dessa natureza mantida no exercício pela Autarquia, a qual se encontrava no patamar de 5,66%.

De outra banda, haverá a Entidade de adotar os registros auxiliares para apuração da depreciação dos investimentos e da evolução das reservas, em atendimento à disciplina instituída no artigo 16, V, da Portaria MPS n.º 402/2008.

Da mesma forma, deverá proceder à atualização semestral dos quesitos de credenciamento.

Questão que merece ser analisada com acuidade e razoabilidade diz respeito ao disposto no artigo 11, §1.º, da Lei Municipal n.º 2.785/1992, segundo o qual *os membros do Conselho Fiscal deverão ter no mínimo formação técnica de nível médio nas áreas de economia, finanças ou administração.*

Ora, tratando-se de Conselho Fiscal, não se apresenta razoável a interpretação literal e restritiva realizada pela Fiscalização, a ponto de impedir que profissionais de contabilidade possam integrar o órgão em comento, como no caso do técnico citado no laudo de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Merece a norma em comento uma interpretação mais extensiva, mesmo porque a formação contábil, seja em nível técnico (médio) ou superior, requer a apreensão de conhecimentos na área de finanças.

Dessarte, não se apresenta irregular a composição do Conselho Fiscal do Instituto por técnico de contabilidade.

Demais ocorrências (*mobiliários inadequados e ausência de controle de acessos ao arquivo dos documentos; e lançamentos incorretos no Passivo Circulante*) ficam assentadas no estrato das determinações.

Ante o exposto, à vista dos elementos coligidos aos autos e dos pareceres emitidos pelos órgãos técnicos intervenientes, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993.

Determino à Origem, no intuito de afastar as ocorrências consignadas pela Fiscalização, que: a) proceda à escoreita escrituração dos seus demonstrativos contábeis; b) adote as medidas necessárias para que o laudo do Atuário evidencie com clareza o resultado técnico e atuarial dos planos financeiro e previdenciário do Regime; c) imprima maior rigor no acesso aos documentos do seu arquivo; d) efetive a atualização semestral dos quesitos de credenciamento; e) formalize os registros auxiliares para a apuração da depreciação dos investimentos e da evolução das reservas.

Quito os responsáveis, Senhores Luiz Roberto Lopes de Souza e Mariza Aparecida Serafim, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista.

Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 11 de Agosto de 2017.

SAMY WURMAN
Auditor

ROL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC - 1.134/026/14.

ENTIDADE: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Srs. Luiz Roberto Lopes de Souza (1.º01 a 14.12 e 25.12 a 31.12.2014) e Mariza Aparecida Serafim (15/12 a 24/12/2014) – Superintendentes, à época.

INSTRUÇÃO: UR -04 – Unidade Regional de Marília.

SENTENÇA: Fls. 097/106.

EXTRATO: Nos termos da Sentença da referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993. Determino à Origem, no intuito de afastar as ocorrências consignadas pela Fiscalização, que: a) proceda à escoreita escrituração dos seus demonstrativos contábeis; b) adote as medidas necessárias para que o laudo do Atuário evidencie com clareza o resultado técnico e atuarial dos planos financeiro e previdenciário do Regime; c) imprima maior rigor no acesso aos documentos do seu arquivo; d) efetive a atualização semestral dos quesitos de credenciamento; e e) formalize os registros auxiliares para a apuração da depreciação dos investimentos e da evolução das reservas. Quito os responsáveis, Senhores Luiz Roberto Lopes de Souza e Mariza Aparecida Serafim, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 11 de Agosto de 2017.

SAMY WURMAN
Auditor